



Requerimento n. 25/2026

APROVADO POR UNANIMIDADE.

Em única discussão e votação.

Oficie-se de acordo com o requerimento.

Varginha, 25 / 02 / 2026

Presidente da Câmara

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Varginha.

O Vereador subscritor requer a Vossa Excelência que, após ouvir o douto Plenário desta egrégia Casa Legislativa, oficie ao Senhor Prefeito Municipal, à Secretaria Municipal de Fazenda e à Secretaria Municipal de Administração, **solicitando as seguintes informações, nos termos da legislação vigente e do dever de transparência, sobre a aplicação do Adicional de Insalubridade aos servidores municipais, considerando a decisão do STF (Súmula Vinculante nº 4), que veda o uso do salário mínimo como base de cálculo, especialmente para profissionais da Odontologia e demais categorias expostas a condições insalubres:**

1. O Município já possui planejamento formal para adequação do cálculo do Adicional de Insalubridade em conformidade com a Súmula Vinculante nº 4 do STF? Em caso positivo, encaminhar cópia do estudo técnico ou ato administrativo correspondente.
2. Já foram realizados estudos de impacto orçamentário-financeiro acerca da alteração da base de cálculo do adicional? Qual o valor estimado mensal e anual que essa mudança representará aos cofres públicos?
3. Há previsão para envio de Projeto de Lei à Câmara Municipal regulamentando a nova base de cálculo? Se sim, qual o prazo estimado?
4. Atualmente, qual é a base de cálculo utilizada pelo Município para pagamento do Adicional de Insalubridade e qual o fundamento legal municipal que sustenta essa prática?

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento justifica-se pela necessidade de assegurar o cumprimento da legislação vigente e dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e transparência na Administração Pública.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula Vinculante nº 4, veda expressamente a utilização do salário mínimo como base de cálculo de vantagens de servidores públicos, o que impacta diretamente a forma de pagamento do Adicional de Insalubridade aos servidores municipais, especialmente aos profissionais da Odontologia e demais categorias expostas a agentes insalubres.

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA/MG

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha – MG

E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757



Diante disso, torna-se imprescindível que o Poder Legislativo tenha acesso às informações relativas ao planejamento, aos estudos de impacto orçamentário-financeiro e às providências administrativas ou legislativas adotadas pelo Município, a fim de exercer plenamente sua função fiscalizatória, garantir segurança jurídica aos servidores e resguardar o erário de eventuais passivos trabalhistas decorrentes de cálculo em desconformidade com o entendimento consolidado do STF.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Varginha, em 25 de fevereiro de 2026.



THULYO PAIVA MACHADO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
VARGINHA

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA/MG

Praça Governador Benedito Valadares, nº 11, Centro. 37002-020, Varginha – MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Súmula Vinculante n. 4

“Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.”¹

A Súmula Vinculante n. 4 contém duas regras cuja inobservância, por parte do Judiciário ou da Administração, pode dar ensejo a reclamação, nos termos do disposto no artigo 103-A e parágrafo 3º da Constituição Federal:

“Artigo 103-A - (...) (...)

§ 3º - Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.”

A súmula não distingue entre servidores estatutários e empregados submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, impedindo, por um lado, que o Poder Judiciário, diante da impossibilidade de utilização do salário mínimo como fator de indexação de vantagens remuneratórias (art. 7º, IV, da CF) adote, para o cálculo ou pagamento dessas vantagens, critério de atualização ou valor não previsto em lei.

Portanto, se a lei estabelece que determinada vantagem remuneratória será calculada com base no valor salário mínimo, não cabe ao Poder Judiciário, a despeito da invalidade desse critério, ordenar que a vantagem seja calculada sobre outro valor.

Esse entendimento foi confirmado pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal Ministro Gilmar Mendes, ao conceder medida liminar na Reclamação n. 6.266, suspendendo a aplicação da Súmula n. 228 do Tribunal Superior do Trabalho, que permitia a substituição do salário mínimo pelo salário básico, no cálculo do adicional de insalubridade.³

Por outro lado, a Súmula não permite que União, Estados e Municípios – e suas respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e de economia mista – continuem a calcular as vantagens remuneratórias pagas aos seus servidores ou empregados com base no salário mínimo, exceto nos casos previstos na Constituição⁴ ou em decorrência de decisão judicial.

Em contradição com a Súmula Vinculante n. 4, as decisões que vêm sendo proferidas pelo Supremo Tribunal Federal após a sua edição têm se preocupado em garantir expressamente aos servidores a manutenção do recebimento do adicional com base na sistemática julgada inconstitucional – calculando-o com base no salário mínimo – *até que ocorra o trânsito em julgado do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 565.714*, no bojo do qual foi editada a súmula.

A justificativa, exposta durante o julgamento do recurso, é a de evitar a *reformatio in pejus*, evitando que os servidores – autores, e não réus da ação – tenham a sua situação patrimonial diminuída em virtude do resultado da demanda.

Apesar dessa preocupação, não há como deixar de concluir que a situação dos servidores foi negativamente afetada, não pelas decisões proferidas nas ações individuais, mas em razão da edição da súmula vinculante, cujos efeitos serão plenamente percebidos somente após o reajuste do salário mínimo, ocasião em que, s.m.j., estará vedada à Administração Pública a indexação do adicional de insalubridade previsto no artigo 3º da Lei Complementar estadual n. 532/85, com base no salário mínimo.

Para que se evitem discussões judiciais acerca do pagamento dessa vantagem e sobre os efeitos da súmula, faz-se necessária alteração legislativa que estabeleça outra base de cálculo para o adicional de insalubridade, como, por exemplo, o equivalente em reais ao valor de dois salários mínimos.

1 Publicada no DJe n. 83, de 09.05.2008, p. 1 e no DOU de 09.05.2008, p. 1.

2 Procurador do Estado Chefe da Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília (PESPB).

3 Súmula n. 228 Adicional de Insalubridade: Base de Cálculo. A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante n. 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo.

4 A propósito, confira-se a Súmula Vinculante n. 6.